Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2079/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/22531/2012
PROTOCOLO	:	1298559
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	M.J. BRAZ & CIA LTDA - ME
TIPO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 018/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 096/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA READEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA DO 1º BLOCO DO PISO SUPERIOR E AMPLIAÇÃO DO TÉRREO PARA ATENDER O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$76.793,60
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - CARTA CONVITE – NOTA DE EMPENHO – INFRAESTRUTURA PARA READEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE - MULTA. II – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO - REGULARIDADE.

I - É irregular o procedimento de licitação, pelo descumprimento do Ordenamento Jurídico quanto ao não encaminhamento de documentos obrigatórios. II – A formalização da nota de empenho é regular, uma vez que foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Carta Convite nº 096/2012, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, em razão da falta da remessa dos documentos obrigatórios, bem como a regularidade da formalização da Nota de Empenho, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho n.º 018/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite n.º 096/2012, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS e a MJ Braz & Cia Ltda-ME, tendo como objeto a execução de infraestrutura para readequação da rede lógica de 1º bloco do piso superior e ampliação do térreo para atender o centro de especialidades médicas, sob a responsabilidade do Sr. João Mitumaça Yamaura, Ex-Diretor Presidente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, após análises processuais, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n.º 14374/2013, peça n.º 42 e, tendo em vista que ainda faltavam alguns documentos, tal qual a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação, ausência de pesquisa de mercado e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora do certame, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 3661/2014, peça n.º 44, discordou da equipe técnica, afirmando que tendo em vista que o responsável compareceu aos autos dentro do prazo legal e apresentou documentos ausentes e justificativas através das peças de números 27, 38 e 40, o Parquet opinou pelo seguinte julgamento, in verbis:

> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da Nota de Empenho n° 18/2012, nos termos do artigo 121, Inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da Formalização da Nota de Empenho, nos termos do art. 121, Inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> III - Comunicar o julgamento do resultado na forma Regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

Conforme relatado em Análise Conclusiva pela equipe técnica, ainda restaram pendentes os documentos abaixo:

> - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);
>
> - Pesquisa de mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);
>
> - Certidão de Débitos Trabalhistas do licitante (art. 29, inciso V da Lei Federal nº 8666/93).

Após notificações sobre as irregularidades, o responsável compareceu aos autos e juntou documentos e justificativas que passo a expor:

Quanto aos documentos relativos aos pareceres técnicos jurídicos, os mesmos encontram-se comprovados nos autos, conforme peça n.º 07, f. 07 (minuta) e peça n.º 38, f. 03 (resultado), portanto esta irregularidade encontra-se sanada.

Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o responsável alegou que não exigiu tal documentação das empresas na fase de habilitação do certame, pois se tratava da modalidade Convite e que teve por base o caráter facultativo elencado no artigo 32, § 1º da Lei Federal n.º 8666/1993.

Entretanto, a justificativa do responsável não prospera, pois a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I — habilitação jurídica;
>
> II — qualificação técnica;
>
> III — qualificação econômico-financeira;
>
> IV — regularidade fiscal e trabalhista;

> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
>
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
>
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

No que se refere à ausência de pesquisa de mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realizada e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “b.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho n.º 18/2012, com data de 27/03/2012, no valor de R$ 76.793,60 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) constante às f. 02 da peça n.º 16, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, formulo o exposto o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (1ª fase), Nota de Empenho n.º 18/2012, oriunda da licitação na modalidade Convite n.º 096/2012, firmado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS e a MJ Braz & Cia Ltda-ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/1993 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

II - Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n.º 18/2012 referente ao processo supra (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. João Mitumaça Yamaura, Ex-Diretor Presidente, CPF inscrito sob o n.º 099.532.641-04, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do

Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Carta Convite, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, em razão da falta da remessa dos documentos obrigatórios, bem como a regularidade da formalização da Nota de Empenho, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)